

## TNU entende que auxílio-doença e seguro-desemprego são inacumuláveis



Em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao incidente de uniformização interposto pela União, firmando a seguinte tese: “o auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da Lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença”. O Juiz Federal Ronaldo Desterro acompanhou o relator do processo na TNU, Juiz Federal Bianor

### Atenção Magistrados: Prazo para manifestação de interesse por abono pecuniário vai de 10 a 14 de janeiro

Os magistrados da Justiça Federal da Primeira Região que tiverem interesse no abono pecuniário devem fazer a reserva do período de férias respectivo, pelo Sistema de Magistrados, no período de 10 a 14 de janeiro, conforme as CIRCULARES PRESI 9572804 e COGER 9583541.

O procedimento deve ser realizado inclusive por aqueles que já houverem encaminhado requerimento por meio do Processo Administrativo Eletrônico - Sei.

### Aniversariantes

**Hoje:** Gustavo Cezar de Amorim (Alagoinhas), Clarissa Miriam Coelho Seixas (Turma Recursal), Karen Giulia Carvalho da França (8ª Vara) e Lucas Leite Rodrigues (23ª Vara).  
**Amanhã:** Adailton José Carvalho de Santana (NUASG), Edna Maria de Oliveira Manhaes Silva (15ª Vara), Daniel Dunkel Simões de Oliveira (12ª Vara) e Vinicius Santiago da Silva (NUCGP).

**Parabéns!**

Arruda Bezerra Neto, no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. (Tema 232).

O Pedido de Interpretação de Uniformização de Lei foi interposto pelo Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS) contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que entendeu ser possível o recebimento, acumuladamente, dos valores alusivos a auxílio-doença e seguro-desemprego, quando é possível se inferir que o segurado trabalhou por necessidade, mesmo estando incapacitado.

A Turma Recursal de origem entendeu que desde o primeiro auxílio-doença e até a data da perícia judicial, o segurado não convalesceu, razão pela qual, quando ele voltou a trabalhar, entre 02/2015 e 07/2015, fê-lo por pura necessidade, razão pela qual é devida a cumulação entre os valores do seguro-desemprego que recebeu e o auxílio-doença reconhecido judicialmente.

O INSS, contudo, entende que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 4ª Turma Regional de Uniformização: “É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente” (art. 124 da Lei 8.213/91). Recurso provido. (Processo n.º 0004244-90.2008.404.7162, relator o Juiz Federal Germano Alberton Junior, D.E. 16/11/2011).

Voto do relator - Em suas razões de decidir, o relator iniciou sua exposição de motivos com apresentação da Lei n.º 8.213/91, que tem dispositivo expresso no sentido de que “é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente” (art. 124, parágrafo único).

O relator destacou ainda que auxílio-doença e seguro-desemprego são benefícios previdenciários que visam dar cobertura a eventos diferentes, situações que, a princípio, não deveriam coexistir, posto que excludentes: afastamento

por incapacidade laboral e desemprego. Dessa forma, não está em situação de desamparo social quem está no gozo de benefício previdenciário, de maneira que esta é a razão da não cumulatividade do seguro-desemprego com qualquer benefício de cunho previdenciário.

Entretanto, segundo o relator, no caso dos autos, há uma situação específica, não contemplada pela legislação: o segurado teve o benefício por incapacidade cessado indevidamente e, sem proteção social em razão da incapacidade, viu-se em situação de desemprego, que justificou a concessão do seguro-desemprego.

O relator, então, votou por negar provimento ao recurso do ente público, fixando a seguinte tese: “é devido o recebimento, acumuladamente, dos valores alusivos a auxílio-doença e seguro-desemprego, nos casos em que o segurado trabalhou por necessidade de manutenção do próprio sustento, mesmo estando incapacitado, nos termos em que indicado na DII fixada pela perícia judicial”.

Voto vencedor - Contudo, o voto vencedor foi o divergente do Juiz Federal Fábio Souza, que vota dando provimento ao recurso. O magistrado iniciou seu voto com a leitura do parágrafo único, do art. 124, da Lei 8213/91, que estabelece a inacumulabilidade entre seguro-desemprego e qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Em seguida, o juiz apresentou a súmula 72, que diz ser possível “o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Apesar de reconhecer a peculiaridade do caso, o juiz afirmou que a lógica da súmula 72 é inaplicável ao caso de acumulação de seguro-desemprego e auxílio-doença, porque, nessa hipótese, a ausência de pagamento do seguro-desemprego não gera enriquecimento sem causa da União se, no mesmo período, for devido auxílio-doença, pois esse fato faz com que deixe de existir causa para pagamento do primeiro. Como o segurado vivencia os dois riscos sociais, Souza defendeu que o assegurado tem direito a receber o melhor benefício. Para resguardar esse direito, deve ser garantido o pagamento do auxílio-doença, abatendo-se o valor recebido a título de seguro.

Fonte: CJF

## JFH HÁ DEZ ANOS

Há dez anos, o Justiça Federal Hoje publicou a seguinte notícia:



**11/01/10 - Pro-Social já está em novas instalações** - Os servidores lotados no Pro Social já estão trabalhando, desde dezembro do ano passado em novas instalações. O novo Pro Social ganhou mais de 70m², mas quem ganhou mesmo foram os servidores que utilizam os serviços médicos e odontológicos oferecidos pela Seção de Benefícios da nossa Seção Judiciária.

A ampliação do Pro Social fez parte do mesmo convênio que ampliou a Caixa Econômica Federal, o restaurante da nossa Seccional e o NUCOI.

São várias as mudanças. Antes da ampliação, contávamos apenas com um gabinete médico e um gabinete odontológico, agora são dois de cada, além de já contarmos com uma sala de raios x, que atenderá aos dois gabinetes dentários, e uma sala de esterilização, seguindo o que determinam as normas da ANVISA.

Outras pequenas mudanças são: a criação de uma sala de repouso mais confortável, uma sala para arquivo, uma copa para atender aos servidores e duas recepções (uma só para o serviço médico). Há também uma sala para o supervisor e outra para os servidores da SEBES.

Com a ampliação, o Pro Social pode contratar uma nova dentista: Cibele Alves, que se junta à equipe das nossas conhecidas odontólogas Lorena e Eliana. Também foi contratada mais uma auxiliar de consultório dentário: Jussara de Jesus Prado.

Na área médica recebemos o reforço da Dra. Maria Izabel Lopes da Silva, geriatra, gerontologista e homeopata, com pós-graduação na França, que dividirá o atendimento com as outras duas médicas: Dra. Márcia e Dra. Fátima.

Uma novidade também é a contratação de um técnico de enfermagem. Cristiano Cardozo dos Santos fará aferição de pressão e, em breve também pequenos curativos e aplicação de injeção. (...)

**EXPEDIENTE:** Coordenação-Geral: juiz federal Dirley da Cunha Júnior, diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Redação, fotos, distribuição, revisão e impressão: Setor de Comunicação Social. Encarregada: Rita Miranda. Diagramação e redação: Rodrigo Sarmento Silva dos Santos. Tiragem: 4 exemplares. Telefones: (71) 3617-2616. Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 2799 – CAB. CEP: 41213-000. Site: portal.trf1.jus.br/sjba E-mail: jfh@trf1.jus.br.